

PARECER DO RELATOR Nº 015 /2024-GAB. VER. ALEXANDRE – PODEMOS

Proposição: Projeto de Lei nº. 127/2024-CMM

Autor: Ver. Zeca Abidon – Progressista/AP

Ementa: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PARADAS DE ÔNIBUS INTEGRADAS DE LANCHONETE E BANHEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Relator: Ver. Alexandre Azevedo – Podemos/AP

I – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei Nº 127/2024-CMM, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Zeca Abidon – Progressista/AP.

O projeto proposto pelo nobre vereador, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PARADAS DE ÔNIBUS INTEGRADAS DE LANCHONETE E BANHEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Este projeto foi devidamente apreciado em Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, conforme o que preceitua a Resolução Nº 002/97-CMM, observado o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município.

O Autor da proposição discorre em sua Justificativa que, o objetivo do projeto é oferecer maior conforto e tranquilidade à população que aguarda pelo transporte, visto que eles pagam pela passagem e ficam por tempo indeterminado nas paradas de ônibus aguardando, se privando das necessidades fisiológicas, não tendo a quem recorrer.

Além disso, devido à demora nas paradas de ônibus, se faz necessário oferecer um lugar mais confortável, que será pago para usá-la mediante uma pequena taxa para dar mais recursos para o permissionário da lanchonete manter a higiene e limpeza dos banheiros.

É o Relatório.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP



II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com a Resolução N° 002/97-CMM e, na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto à constitucionalidade, não há qualquer óbice à proposta uma vez que, o art. 18 da CF/88 – institui autonomia aos Municípios, além disso conforme dispõe art. 30, I, da Constituição Federal/88 – **“Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”**.

Conforme afirmado, o presente PL, por pretender estabelecer norma autorizando a Prefeitura Municipal a construir paradas de ônibus na cidade de Macapá integradas de lanchonete e banheiros públicos feminino, masculino e para portadores de necessidades especiais.

Ademais, a manutenção e higiene dos banheiros ficará sob a responsabilidade do proprietário administrador da lanchonete.

A Taxa para uso dos banheiros poderá ser cobrada pelo permissionário, devendo o valor ser previamente definido pela administração municipal.

Ao exame preliminar da proposta já se evidencia a importância da matéria, bem como a preocupação do Autor.

A iniciativa, por intermédio de Projeto de Lei proposto pelo Executivo, torna-se Constitucional, na forma do art. 196 da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:

Art. 196. A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

Desta forma, estando o presente Projeto de Lei, juridicamente apto e responsável.

Quanto a técnica legislativa, ao nosso sentir, verifica-se que o Projeto de Lei em questão apenas precisa de alteração nos Arts. 1º, 3º e 4º, conforme explanado a seguir.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP



DA EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da proposição precisa ser modificado e aditiva, pois não há opção para banheiro químico, que é mais funcional do que implementar um banheiro e conectar em rede de esgoto, vejamos:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal a construir paradas de ônibus na cidade de Macapá integradas de lanchonete e banheiros públicos feminino, masculino e para portadores de necessidades especiais.

Dessa forma, a emenda sugerida, seria modificativa e aditiva com o Parágrafo único, corrigindo e acrescentando, passando a valer da seguinte forma:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal a construir paradas de ônibus na cidade de Macapá integradas de lanchonete e banheiros públicos feminino, masculino e para portadores de necessidades especiais, podendo ser químicos e removíveis.

Parágrafo único. As paradas de ônibus já existentes, podem ser objetos de construção de lanchonete e banheiros, desde que a Prefeitura Municipal verifique se a referida parada de ônibus possuem fluxo grande, e que haja interesse de permissionário-administrador para arcar com a construção e despesa.

O art. 3º da proposição precisa ser modificado, pois a despesa de construção e lanchonete não deverá ser só da Prefeitura, prioritariamente de um permissãoário da lanchonete, vejamos:

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP



Dessa forma, a emenda sugerida, seria modificativa, corrigindo, passando a valer da seguinte forma:

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão prioritariamente por conta dos permissionários, podendo também a critério da Prefeitura Municipal, ter as despesas decorrentes das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

O art. 4º da proposição precisa ser modificado, pois a lei precisará ser regulamentada, vejamos:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, a emenda sugerida, seria modificativa, corrigindo, passando a valer da seguinte forma:

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada.

DA EMENDA ADITIVA

Com a mudança da redação do Art. 4º, será necessária acrescer o Art. 5º, que deverpa observar a parte da entrada em vigor, vejamos:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, respeitada as emendas modificativa e aditiva, o presente projeto de lei, está apto a adentrar ao ordenamento jurídico, pois está em acordo com a legislação Federal e Municipal.

Em suma, a presente proposição, está em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e encontra amparo legal, jurídica, financeira e orçamentária para o seu prosseguimento.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP



Diante do exposto, em análise ao presente Projeto de Lei nº 127/2024 – CMM, não possui vícios de legalidade, Constitucionalidade, pois estão em consonância com os ditames Constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, bem como em nossa Lei Orgânica Municipal.

III – DO VOTO E PARECER:

Pelo Exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei N° 127/2024 - CMM, de autoria do Nobre Vereador Zeca Abidon – Progressista/AP, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA** ao referido Projeto de Lei.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Ver^a. Ana Marta” em 20 de Novembro de 2024.


ALEXANDRE AZEVEDO



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP

